



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500202424500654

Nome original: 1000607-49.2024.8.26.0359 - DECISÃO.pdf

Data: 11/11/2024 15:33:00

Remetente:

Carolina de Sa Bezerra Freire

GCGJT - GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Superior do Trabalho

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO CIRCULAR TST.CGJT nº 73 2024 e ANEXOS. Assunto: Recuperação Judicial. Informações de contato do administrador judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo Digital nº: 1000607-49.2024.8.26.0359
Classe - Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência
Requerente: Padrão Industria de Charque Ltda e outros

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF**

Vistos.

processo nº 1000607-49.2024.8.26.0359

1 - Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por várias empresas e produtores rurais.

2 - O pedido está fundamentado nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência - **LRF**), com tutela de urgência (artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, §12º, da LRF).

3 - Foi determinada a “**constatação prévia**”, destinada a analisar as reais condições de funcionamento das empresas e a regularidade documental (decisão de fls. 2929/2935), nomeando-se a empresa LASPRO CONSULTORES LTDA como perita judicial.

4 - Laudo de Constatação Prévia às fls. 3069/3243, com requerimento de diversos esclarecimentos/complementações, dentre eles: (i) explicar a constituição dos produtores rurais e vinculação de seus eventuais CNPJ's e CPF's; e (ii) explicar a origem e vinculação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

CNPJ 56.239.662/0001-73.

5 - Pelos requerentes a fls. 3247/3399 - foram juntados novos documentos e apresentados demais esclarecimentos.

6 - Laudo de Constatação Prévia Complementar a fls. 3421/3466, pelo qual se opinou:

6.1 - pelo indeferimento do processamento da Recuperação Judicial em favor das empresas PADRÃO INDÚSTRIA DE CHARQUE LTDA., BVC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. (sede e filiais) e COSTA – GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA;

6.2 - pela intimação dos Requerentes para que emendassem à petição inicial, de modo a incluir BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO – PRODUTOR RURAL LTDA. (CNPJ número 56.239.662/0001-73) no polo ativo da presente Recuperação Judicial, com a devida apresentação dos documentos exigidos pelos artigos 48 e 51, da LRF e/ou eventual declaração de inexistência;

6.3 - por nova e derradeira intimação de BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA (CPF: 322.938.178-57) para que acostasse os devidos balanços patrimoniais, na formado artigo 48, §§3º e 5º, da LRF, com a especificação de registros contábeis pelo regime de competência, nas contas patrimoniais e de resultados, com as respectivas notas fiscais de venda e compras digitalizadas, tal como LCDPR do período de 2021;

6.4 - pela juntada do Livro Caixa Digital do Produtor Rural atinente aos anos de 2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

a 2023, bem como os balanços patrimoniais, na forma do artigo 48, §§3º e 5º, da LRF, em relação à CARLA ROBERTA VALÊNCIO (CPF: 322.938.348-67);

6.5 - pela juntada das notas fiscais de entradas e saídas, de modo a comprovar o exercício de sua atividade por mais de 2 (dois) anos quanto aos produtores rurais BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO, BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA e CARLA ROBERTA VALÊNCIO COSTA;

6.6 - pela juntada aos autos dos contratos de arrendamento outrora pactuados e/ou vigentes até o momento, de modo a comprovar eventual atividade de CARLA ROBERTA VALÊNCIO (CPF:322.938.348-67) como produtora rural;

6.7 - pela juntada das notas fiscais/faturas de entrada de produtos/insumos agrícolas, boletos bancários, de eventual aluguel de máquinas, energia elétrica, compra de ração/alimentação para o gado;

6.8 - em relação ao BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO (matriz e filiais), pela juntada dos extratos bancários;

6.9 - em relação à BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO (filiais) e BRUNO JOSÉ VALÊNCIO e CARLA ROBERTA VALÊNCIO COSTA, pela juntada da relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

6.10 - em relação à CARLA ROBERTA VALÊNCIO COSTA(CPF Nº 322.938.348-67) e ao BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA (CPF Nº 322.938.178-57), pela juntada das certidões negativas de débitos fiscais estaduais e municipais;

6.11 - sobre BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO (filiais), pelo protocolo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

da relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF;

6.12 - no que tange ao REQUERENTE BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO (matriz e filiais), pela juntada as certidões de protestos;

6.13 - pela nova intimação dos REQUERENTES para que regularizassem a lista de ações judiciais, com a assinatura do devedor;

6.14 - por nova intimação dos REQUERENTES para que juntassem a relação de credores com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimento;

6.15 - pela intimação dos REQUERENTES para que comprovassem a utilidade do presente pedido de Recuperação Judicial para o soerguimento.

7 - Por mais uma oportunidade, os Requerentes prestaram os esclarecimentos solicitados pela Perita Judicial e juntaram a documentação correspondente (fls. 3470/3628). No mesmo ato, ainda, incluíram a sociedade BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO – PRODUTOR RURAL (CNPJ nº 56.239.662/0001-73) no polo ativo da Recuperação Judicial.

8 – Novo Laudo de Constatação Prévia Complementar a fls. 3638/3678, e nova manifestação da Perita Judicial a fls. 3747/3751, no qual:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

8.1 - reiterou-se o Laudo anterior, opinando pelo indeferimento do processamento da Recuperação Judicial em relação às sociedades PADRÃO INDÚSTRIA DE CHARQUE LTDA., BVC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. (sede e filiais) e COSTA – GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA;

8.2 - opinou-se pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, sob consolidação processual e substancial, em favor de BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO (CNPJ nº 12.532.753/0001-27, BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO – PRODUTOR RURAL LTDA – CNPJ nº 56.239.662/0001-73), BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA e CARLA ROBERTA VALÊNCIO COSTA, na forma dos artigos 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005;

8.3 - opinou-se pelo indeferimento dos pedidos liminares formulados pelos Requerentes;

8.4 - opinou-se, ainda, para que os requerentes BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO, BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO - PRODUTOR RURAL LTDA, BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA e CARLA ROBERTA VALÊNCIO COSTA apresentem nova a relação nominal completa dos credores, de forma segregada por Requerente e também consolidada, de modo a também contemplar os créditos não sujeitos à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, para mera ciência dos credores, assim como indicar os endereços físicos e eletrônicos de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.

9 - DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

10 - Passo a relatar um breve histórico contido na inicial.

Segundo consta da inicial, os produtores rurais e empresas que compõem o polo ativo desta ação iniciaram as atividades na área de pecuária há mais de vinte anos, passando a empreender na área de abate de bovinos e transportes, contudo em razão de crises no mercado externo de carnes, alterações climáticas, juros bancários altos e oscilações de preços dos insumos, não possuem condições de manter as atividades sem reestruturação das dívidas que foram se acumulando. Por fim, mencionam as crises empresariais que estão enfrentando, decorrente dos elevados juros bancários e aumento da inadimplência no mercado, o que prejudicou o fluxo de caixa e, conseqüentemente, também acabou prejudicando o capital de giro para o cumprimento de suas obrigações perante seus credores, o que acarretou no pedido de recuperação judicial.

11 - Em razão deste cenário, informam que não possuem liquidez para honrar as suas obrigações financeiras de curto e médio prazo e, concomitantemente, fomentar as atividades empresariais, justificando, assim, o pedido de recuperação judicial, concluindo que o ambiente desse procedimento recuperacional é essencial para o equacionamento do passivo e readequação da sua estrutura de capital.

12 – COMPETÊNCIA da Vara Regional Empresarial

– 2ª, 5ª e 8ª Região Administrativa Judiciária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

No que diz respeito à competência desta Vara Regional Empresarial, de acordo com o verificado no ***Laudo de Constatação Prévia***, o principal estabelecimento do grupo e o local de onde advém as ordens diretivas está localizado em **Ipiguá/SP**, município pertencente à 8ª RAJ, motivo pelo qual deve ser reconhecida a competência desta Vara Regional Empresarial.

13 – SIGILO PROCESSUAL

Inicialmente, observo que a questão do sigilo processual já foi analisada e afastada, determinando-se o prosseguimento do feito sem sigilo de qualquer das peças processuais.

Realmente, o processo de Recuperação Judicial visa, principalmente, a negociação entre as recuperandas e seus credores, que devem conhecer seu real estado operacional, motivo pelo qual devem os credores ter acesso a todos os documentos exigidos por lei, para que referida negociação se dê de forma transparente, de modo que, levando-se em conta a matéria dos autos, não se justifica o trâmite em sigilo de documentos sob segredo de justiça, mormente diante da relevância da publicidade em virtude da natureza do feito.

14 – INATIVIDADE DAS EMPRESAS

PADRÃO INDÚSTRIA DE CHARQUE LTDA;

BVC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (sede e filiais);

COSTA – GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de São José do Rio Preto
 FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
 VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
 RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
 CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
 Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Considerando o teor do laudo de constatação e seus complementos, referidas empresas estão sem atividade.

O artigo 47 da LRF define o objetivo da Recuperação Judicial, qual seja, a superação da situação de crise econômico-financeira, para manter a fonte produtora, os empregos, de maneira a propiciar a preservação da empresa, a função social e o estímulo à atividade econômica.

Significa dizer que o principal objetivo da LRF é o soerguimento, para proteger a produção, a economia, os trabalhadores e a geração de renda, não podendo beneficiar-se das disposições da lei de recuperação as empresas *inativas*.

Nesse sentido, inclusive, o entendimento jurisprudencial:

Recuperação judicial extinta sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse processual. Apelações de terceiro e da recuperanda. Cabe ao juiz fazer, antes de autorizar o processamento da recuperação, um exame prévio, "in status assertiones", do que o devedor alega. Afinal, não é ele um mero carimbador de papéis, que, sem um mínimo exame, deva mandar autuar inicial e documentos e necessariamente remetê-los à deliberação assemblear dos credores. De resto, uma das alterações trazidas pela recente Lei 14.112/2020 à Lei de Recuperação de Empresas e Falência foi a introdução do art. 51-A, que permite ao juiz, "quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial." Esse dispositivo como que incorpora ao texto da Lei 11/101/2005 soluções jurisprudenciais criadas ao longo do tempo. "V. g.", o Enunciado VII do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de São José do Rio Preto
 FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
 VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
 RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
 CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
 Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal: "Não obstante a ausência de previsão legal, nada impede que o magistrado, quando do exame do pedido de processamento da recuperação judicial, caso constate a existência de indícios de utilização fraudulenta ou abusiva do instituto, determine a realização de verificação prévia, em prazo o mais exíguo possível." Imprescindível, portanto, exame prévio, pelo juiz, da admissibilidade da recuperação. Se, como ensina a doutrina, articulada a inicial com razoáveis e "concretas" causas, o juiz defere seu processamento; se não há essa razoabilidade, indefere-a; "quando reputar necessário", determina constatação prévia, consoante o mencionado Enunciado VII e na forma do novel art. 51-A. Não se pode deferir o processamento de recuperação judicial de empresas que não preenchem os requisitos legais, como ocorre com as que não mais exercem qualquer atividade. Caso em que, desde o ajuizamento da ação, a recuperanda era inativa, situação que persiste até hoje. Falta de interesse processual que, portanto, já existia no início da ação e, agora, apenas se consolida. Posto que a recuperação judicial destina-se à mantença da fonte produtora, dos postos de trabalho e da geração de benefícios sociais, "o empresário sem atividade não atende aos requisitos legais para obtenção do benefício" (MARCELO BARBOSA SACRAMONE). Configurada estava, desde o início, hipótese de indeferimento da inicial. Manutenção da sentença. Recursos de apelação desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1040619-06.2020.8.26.0114; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021).

Pedido de recuperação judicial formulado por quatro empresas do mesmo grupo econômico, alegadamente em crise. Decisão que deferiu seu processamento. Agravo de instrumento de credoras, com alegação de que as empresas recuperandas abusam do benefício legal para prejudicá-los. Cabe ao juiz fazer, antes de autorizar o processamento da recuperação, um exame prévio, "in status assertiones", do que o devedor insolvente, ou pré-insolvente, alega. Afinal, não é ele um mero carimbador de papéis, que, sem um mínimo exame do que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de São José do Rio Preto
 FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
 VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
 RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
 CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
 Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

*alega, deva mandar autuar inicial e documentos e necessariamente remetê-los à deliberação assemblear dos credores. De resto, uma das alterações trazidas pela recente Lei 14.112/2020 à Lei de Recuperação de Empresas e Falência foi a introdução do novel art. 51-A, que permite ao juiz, "quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial." Esse dispositivo como que incorpora ao texto da Lei 11/101/2005 soluções jurisprudenciais criadas ao longo do tempo. "V. g.", o Enunciado VII do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal: "Não obstante a ausência de previsão legal, nada impede que o magistrado, quando do exame do pedido de processamento da recuperação judicial, caso constate a existência de indícios de utilização fraudulenta ou abusiva do instituto, determine a realização de verificação prévia, em prazo o mais exíguo possível." Cabimento, portanto, de exame prévio de admissibilidade da recuperação. Se, como ensina a doutrina (MARCELO BARBOSA SACRAMONE, FÁBIO ULHOA COELHO), articulada a inicial com razoáveis e "concretas" causas, defere seu processamento; se não há essa razoabilidade, indefere-a; "quando reputar necessário", determina constatação prévia, consoante o mencionado Enunciado VII e na forma do novel art. 51-A. Não se pode deferir o processamento de recuperação judicial de empresas que não preenchem os requisitos legais. Caso em que uma das devedoras se encontra inativa há mais de dois anos. Considerando que "como a recuperação judicial visa à manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e da geração de benefícios sociais, o empresário sem atividade não atende aos requisitos legais para obtenção do benefício" (MARCELO BARBOSA SACRAMONE). Outra sociedade requerente que é "holding" de duas das devedoras litisconsortes, não auferindo receita há mais de três anos. **Inexistência, pois, de emprego de funcionários ou atividade comercial a serem preservados.** Recuperandas que, de todo o modo, não se encontram em crise econômico-financeira. Além de terem imóveis avaliados em valor superior ao passivo, esse é formado majoritariamente por créditos de titularidade de sociedades do mesmo grupo que não foram incluídas no procedimento de reestruturação, beneficiadas em negócios celebrados pelas recuperandas. Caracterização de uso abusivo do instituto da recuperação judicial.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
 CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
 Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Configurada, no caso, hipótese de indeferimento da inicial, no exercício pelo Judiciário do controle de legalidade do pleito inicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05. Decisão reformada, indeferida a petição inicial. Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2043746-49.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 30/07/2021).

*Apelação – Pedido de recuperação judicial – Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil – Inconformismo da devedora – Não acolhimento – Processamento do pedido recuperacional que depende da verificação dos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 e do atendimento de requisito teleológico consistente na existência de efetiva atividade empresarial a ser preservada (Lei nº 11.101/2005, arts. 47 e 51-A, § 2º) – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Requisitos não preenchidos na espécie – **Ante a ausência de "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", o propósito fundamental da recuperação judicial requerida pela devedora é inatingível, a tornar defeso o seu deferimento** – Devedora que, ademais, não comprovou o preenchimento dos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 – Litigância de má-fé não caracterizada – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001478-22.2023.8.26.0260; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024).*

O laudo de constatação – e seus complementos – indicou que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

14.1 – a empresa COSTA- GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA não registra faturamento em todo período, inexistindo atividade operacional; apenas há apropriação das despesas operacionais, até o mês de julho de 2024; também apresentou declaração de inexistência de funcionários;

14.2 – a empresa BVC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA registrou faturamento apenas nos exercícios de 2021 e 2022, sendo que, após a apropriação das despesas operacionais e financeiras, apresentou resultado líquido positivo. Ou seja, a partir do exercício de 2023 até julho de 2024, notou-se ausência de faturamento e atividades operacionais; apresentou a relação de colaboradores, que totalizam 2 (dois) colaboradores, sendo 1 (um) ativo e 1 (um) aposentado por invalidez;

14.3 – a empresa PADRÃO INDÚSTRIA DE CHARQUE LTDA. LTDA não registra faturamento em todo período, inexistindo atividade operacional; apenas há apropriação das despesas operacionais, até o mês de julho de 2024; não possui funcionários, exceto a genitora de um dos sócios.

Nem se pretenda reconhecer que as atividades das mencionadas empresas estão apenas “temporariamente” suspensas, visto que os números contábeis demonstram, em verdade, uma **inatividade**.

Portanto, **indefiro** o pedido de recuperação judicial das empresas:

PADRÃO INDUSTRIA DE CHARQUE LTDA

- CNPJ nº 04.417.279/0001-6;

BVC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
 CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
 Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

- CNPJ nº 07.412.449/0001-06 (matriz);

BVC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

- CNPJ nº 07.412.449/0002-97 (filial);

COSTA – GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA

- CNPJ nº 30.708.893/0001-95.

Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em relação à essas empresas, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 51-A, §4º, da Lei nº 11.101/05.

Deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial retificar o polo ativo da ação no sistema SAJ, certificando-se nos autos, imediatamente – ou seja, independente do trânsito em julgado desta decisão, a fim de se evitar comunicações aos órgãos públicos de forma equivocada.

15 – PRODUTORES RURAIS

BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO

BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO – PRODUTOR RURAL

BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA e

CARLA ROBERTA VALÊNCIO COSTA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Por outro lado, em relação aos produtores rurais BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO (sede - CNPJ nº 12.532.753/0001-27 e filiais), BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA (produtor rural - CPF nº 322.938.178-57) e CARLA ROBERTA VALÊNCIO COSTA (produtora rural - CPF nº 322.938.348-67), no Laudo de Constatação Prévia Complementar, a perita judicial ratificou entradas e saídas, atinentes aos anos de 2022 a 2024 - até julho, bem como transferências de gados entre as filiais de BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO.

No que tange à CARLA ROBERTA VALÊNCIO COSTA, a sua movimentação contábil é realizada através dos próprios livros caixas de BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO (matriz - 12.532.753/0001-27- e filiais), cujo CNPJ possui, como sócia, CARLA ROBERTA VALÊNCIO COSTA.

Em complemento, verifica-se que a constituição da sociedade empresária BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO - PRODUTOR RURAL LTDA (CNPJ nº 56.239.662/0001- 73) é advinda da atividade de produtores rurais de BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO (sede - CNPJ nº 12.532.753/0001-27 - e filiais), BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA e CARLA ROBERTA VALÊNCIO COSTA, ressalvando-se que está última é a sócia de BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO.

Ademais, de acordo com o laudo de constatação - e seus complementos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

15.1 - BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA - produtor rural - CPF nº 322.938.178-57 -, até o mês de julho de 2024, apurou o faturamento de R\$ 193,4 milhões (cento e noventa e três milhões, quatrocentos mil reais), referente à Receita de Vendas de Gado Bovino;

15.2 - CARLA ROBERTA VALÊNCIO - produtora rural - CPF nº 322.938.348-67 apresentou movimentações no Demonstrativo de Atividade Rural - Brasil, relativas à participação de 50% (cinquenta por cento) das áreas exploradas, além de receitas e despesas oriundas da atividade rural;

15.3 - o CNPJ nº 12.532.753/0001-27, advindo de BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO é movimentado pela pessoa física de BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA.

15.4 - BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO (CNPJ 12.532.753/0001-27) possui 13 (treze) colaboradores, na data-base maio/2024;

15.5 - as pessoas físicas BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA e CARLA ROBERTA VALÊNCIO COSTA apresentaram movimentações contábeis ligadas as atividades operacionais, como contas de resultados (receitas) e patrimoniais (estoques, contas a receber, e imobilizado).

Portanto, diante do contexto narrado e documentos acostados nos autos, sobretudo nos Laudos de Constatções Prévias juntados ao longo dos autos, existem razões de ordem econômica e jurídica para que o processo de reestruturação da atividade empresarial seja iniciado em favor dos produtores rurais e sociedade criada para continuação de suas atividades como produtores rurais:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de São José do Rio Preto
 FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
 VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
 RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
 CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
 Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO

- CNPJ nº 12.532.753/0001-27 - matriz e filiais;

BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO – PRODUTOR RURAL LTDA

– CNPJ nº 56.239.662/0001-73;

BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA

- produtor rural - CPF nº 322.938.178-57; e

CARLA ROBERTA VALÊNCIO COSTA

- produtora rural – CPF nº 322.938.348-67.

16 – GRUPO SOCIETÁRIO (artigos 69-G a 69-L da LRF)

consolidação processual e

consolidação substancial de ativos e passivos das empresas

Observo que o processamento da Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, além de permitir a economia processual, ainda evita decisões conflitantes entre as sociedades na mesma ou em similar situação jurídica, permitindo uma reestruturação harmônica de todo o grupo de empresas, que compõem um mesmo grupo econômico.

Assim, reconhecida a existência do grupo societário formado entre empresas, dois prismas devem ser sopesados: a ***consolidação processual*** (artigo 69-G da LRF) e a ***consolidação substancial*** (art. 69-J da LRF).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

No que se refere a **consolidação processual**, os devedores que atendam aos requisitos previstos na lei de recuperação e que integrem grupo sob controle societário comum, poderão requerer recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

Quanto à **consolidação substancial**, anote-se que é autorizada pela legislação a consolidação dos ativos e passivos de todas as sociedades pertencentes ao mesmo grupo de fato ou de direito, mediante a apresentação de um plano de recuperação judicial unitário, que vinculará indistintamente todos os credores.

Tratam-se de medidas excepcionais, pois possibilitam, além da coordenação de atos processuais, a desconsideração da autonomia patrimonial das diferentes sociedades em recuperação judicial, que passam a ser tratadas como se fossem uma só pessoa jurídica ou uma só devedora.

No presente caso, considerando o teor do **Laudo de Constatação Prévia**, observo que as requerentes preenchem os requisitos da consolidação processual e substancial, uma vez que: (i) possuem identidade de participações societárias diretas e interligadas; (ii) existem garantias cruzadas entre as empresas; (iii) verificou-se a coincidência do endereço de atuação de parte das suas sedes e filiais; (iv) constatou-se a atuação conjunta das empresas no mercado; e (v) apurou-se a ocorrência de transferência de patrimônio entre as empresas.

Esses fatores, atrelados à manifesta interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores - sendo praticamente impossível, nesta fase processual, sem excessivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

dispêndio de tempo, identificar a titularidade das dívidas de modo discriminado e individualizado -, indicam os benefícios da **consolidação processual** a fim de se aproveitar o mesmo processo, prazos e custos, bem como autorizam a **consolidação substancial de ativos e passivos das empresas**.

17 - **Passo à análise do pedido de processamento** **da RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Sabe-se que a Recuperação Judicial tem por objetivo “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (artigo 47 da LRF).

Para o deferimento do **processamento** do pedido de recuperação judicial, devem ser preenchidos cumulativamente os requisitos previstos nos artigos 48 e 51, ambos da LRF.

A empresa nomeada perita judicial, LASPRO CONSULTORES, apontou, no laudo pericial (**Laudo de Constatação Prévia**), as características operacionais das requerentes, as razões de sua crise econômico-financeira, com informações obtidas nas diligências realizadas, analisando ainda a documentação exigida pela legislação específica para que ocorra o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Considerando as informações contidas na petição inicial, bem como considerando o inteiro teor e as conclusões do **Laudo de Constatação Prévia**, verifica-se que as empresas e produtores rurais compõem o grupo econômico vêm exercendo regularmente suas atividades empresariais.

18 - Ademais, conforme indicado no **Laudo de Constatação Prévia**, a documentação exigida pelo artigo 51 da LRF foi **substancialmente** apresentada, podendo ser complementada no curso do processo.

19 - Nesse contexto, pode-se apurar e concluir a situação de crise narrada, ao passo que, nesta fase processual, os documentos juntados são suficientes para permitir a análise do pedido de processamento da recuperação judicial, em **consolidação processual e substancial**, já que preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da LRF.

20 - Portanto, **DEFIRO**, em **consolidação processual e substancial**, o **processamento** da recuperação judicial das empresas e produtores rurais, em conjunto denominadas **GRUPO VALÊNCIO COSTA**, qualificadas nos autos:

(i) BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO

- CNPJ nº 12.532.753/0001-27 (matriz)
- CNPJ nº 12.532.753/0002-08 (filial);
- CNPJ nº 12.532.753/0003-99 (filial);
- CNPJ nº 12.532.753/0004-70 (filial);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de São José do Rio Preto
 FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
 VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
 RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
 CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
 Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

(ii) **BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO**

- **PRODUTOR RURAL LTDA - CNPJ nº 56.239.662/0001-73;**

(iii) **BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA**

- **produtor rural - CPF nº 322.938.178-57; e**

(iv) **CARLA ROBERTA VALÊNCIO COSTA**

- **produtora rural – CPF nº 322.938.348-67.**

21 – Deverá o **Ofício desta Vara Regional Empresarial** retificar o polo ativo da ação no sistema SAJ, certificando-se nos autos, *imediatamente* – ou seja, independente do trânsito em julgado desta decisão, a fim de se evitar comunicações aos órgãos públicos de forma equivocada.

22 - Nomeio como **Administradora Judicial** a empresa:

LASPRO CONSULTORES LTDA

- representada pelo Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro - OAB/SP nº 98.628, devidamente cadastrada no PORTAL DE AUXILIARES DA JUSTIÇA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SP.

23 - Deverá a **Administradora Judicial LASPRO CONSULTORES** prestar compromisso em 48 horas, com a juntada do termo de compromisso.

24 – **SITE e ENDEREÇO ELETRÔNICO (e-mail)**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

da Administradora Judicial LASPRO CONSULTORES

No mesmo prazo de 48 horas, deverá a Administradora Judicial **informar o site e o endereço eletrônico (e-mail)** a ser utilizado neste processo de recuperação judicial (artigo 22, inciso I, alínea I, da LRF).

25 - No prazo de 5 dias, deverá a **Administradora Judicial** apresentar proposta de honorários, observando os parâmetros do artigo 24 da LRF, cujo montante deverá englobar eventuais profissionais que a auxiliará no cumprimento rotineiro dos seus deveres.

Caso seja necessária a contratação, pela Administradora Judicial, de auxiliares (auditores, peritos engenheiros, avaliadores, seguranças, leiloeiros), e desde que se trate de serviço diverso da rotina das empresas de Administração Judicial, deverá apresentar o respectivo contrato, **justificando** a necessidade.

26 - Sem prejuízo da remuneração da Administradora Judicial prevista no artigo 24 da LRF, e nos termos do §1º do artigo 51-A da LRF, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido pela Perita Judicial LASPRO CONSULTORES (**Laudo de Constatação Prévia** e seus complementos), fixo honorários periciais em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que deverá ser pago pelo GRUPO VALÊNCIO COSTA em 15 dias.

Neste ponto, esclareço que os honorários periciais foram fixados nos termos do § 1º do artigo 51-A da LRF, decorrentes exclusivamente do trabalho exercido pela empresa perita



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

judicial para realização de constatação prévia, e não se confundem com os honorários de administração judicial, estes devidos somente no caso de deferimento da recuperação judicial da empresa e fixados de acordo com os parâmetros previstos no artigo 24 da LRF.

27 – A Administradora Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, incisos I e II, da LRF, fiscalizando as atividades das devedoras, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada eventual retirada de antigos sócios das pessoas jurídicas. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre as recuperandas.

28 - RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADES

das recuperandas - apresentação nos *autos principais*

Todos os relatórios mensais das atividades das recuperandas deverão ser apresentados **nos autos principais** pela Administradora Judicial, para acesso mais fácil pelos credores, sem a necessidade de consulta a incidentes (Comunicado CG nº 786/2020, da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP).

O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado no prazo de 20 dias contados da publicação desta decisão do DJE. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente das devedoras, caso não tenham incluído o débito em suas listas.

29 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

abertura de INCIDENTE ESPECÍFICO

para apresentação das *demonstrações contábeis*

Em razão do deferimento da recuperação judicial, determino às recuperandas a apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Para tanto, **defiro a abertura de incidente específico** para a apresentação das demonstrações contábeis, a fim de evitar tumulto processual.

30 - Sem prejuízo do item acima, caberá às recuperandas entregar mensalmente à Administradora Judicial os documentos por ela solicitados e, ainda, **extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias** e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no artigo 64 da LRF.

Os documentos deverão ser encaminhados diretamente à Administradora Judicial que, por sua vez, providenciará a juntada dos mesmos aos autos, juntamente com os relatórios mensais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
 CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
 Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjstj.jus.br

31 – STAY PERIOD

ORDEM DE SUSPENSÃO das EXECUÇÕES

e das MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO

relativa aos créditos sujeitos à recuperação judicial

Como consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas do GRUPO VALÊNCIO COSTA, **suspendo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias** contados da publicação desta decisão no DJE (**prazo contado em dias corridos**), as execuções e medidas de constrição contra as recuperandas, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial, ficando suspenso, ainda, o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos DD. Juízos onde se processam, ressalvadas as disposições do artigo 6º, § 1º, § 2º, § 7º-A e § 7º-B, da LRF, bem como ressalvadas as disposições do artigo 49, § 3º e § 4º da LRF, e ainda ressalvadas as disposições do artigo 52, inciso III, da LRF.

Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos DD. Juízos competentes.

Observo que será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, § 4º, da LRF, o que deverá, eventualmente e oportunamente, ser pleiteado e justificado perante este Juízo.

32 – Também como como consequência do deferimento do processamento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de São José do Rio Preto
 FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
 VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
 RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
 CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
 Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

recuperação judicial das empresas do GRUPO VALÊNCIO COSTA, **proíbo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias** contados da publicação desta decisão no DJE (**prazo contado em dias corridos**), qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais **cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.**

No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do artigo 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A, da mesma lei, o Juízo da Recuperação Judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Caberá às recuperandas a comunicação da proibição de atos de constrição aos DD. Juízos competentes.

33 – PEDIDO DE LIMINAR FORMULADO NA INICIAL

Considerando o pedido genérico de declaração de essencialidade de bens, **indefiro** os pedidos liminares formulados pelos Requerentes na inicial, de maneira a suspender **apenas** as ações que intentem a satisfação de **créditos sujeitos à Recuperação Judicial**, na forma do artigo 6º, §4º da LRF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Acresça-se que eventual pedido de declaração de essencialidade deverá ser formulado de forma minuciosa, caso a caso, detalhando-os com a respectiva documentação comprobatória de eventual essencialidade.

Veículos de transporte de cargas – com alienação fiduciária – cuja função é o simples transporte que possa ser terceirizado -, não será considerado como essencial, visto a peculiaridade deste caso, que cuida de atividade de pecuária.

34 – **Caráter *erga omnes* da decisão**

de deferimento do *processamento da recuperação judicial*

Acresça-se que, por força da previsão do artigo 6º, inciso III, da LRF, a decisão que defere o processamento da recuperação judicial tem caráter ***erga omnes***, assim como já foi reconhecida a competência absoluta do Juízo da Recuperação para análise de todas as questões que envolvam o patrimônio das empresas em recuperação judicial.

Na hipótese de **credor sujeito à recuperação judicial** insistir, injustificadamente, na perseguição de seu crédito em via diversa deste processo, após sua ciência acerca da existência do procedimento recuperacional, poderá haver sua condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, inciso IV e § 1º, do Código de Processo Civil, em razão de descumprimento de decisão judicial ou da criação de embaraço à sua efetivação.

De igual modo, em razão do disposto no artigo 49, §§ 3º e 4º, da LRF, bem como do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

caráter **erga omnes** da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo, os **credores extraconcursais** elencados nos dispositivos mencionados neste item ficam proibidos de promover a venda ou a retirada do estabelecimento das devedoras dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão das execuções e medidas de constrição contra as recuperandas (artigo 6º, § 4º, LRF).

Ressalte-se que de acordo com a jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade de terceiros mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a Recuperação Judicial.

Nesse sentido o § 7º-A do artigo 6º da LRF, ao disciplinar a competência do Juízo da Recuperação Judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o **stay period**.

Assim sendo, uma vez cientes da existência do trâmite deste feito, ficam os **credores extraconcursais** proibidos de promoverem atos processuais ou extraprocessuais voltados a retirada ou venda de bens essenciais à atividade das recuperandas, em detrimento dos comandos legais acima mencionados, sem prévia discussão do caráter de essencialidade do bem respectivo nestes autos de recuperação judicial, sob pena de condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do mesmo artigo 77, inciso IV e § 1º, do Código de Processo Civil, por descumprimento de decisão judicial ou criação de embaraço à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de São José do Rio Preto
 FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
 VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
 RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
 CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
 Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

sua efetivação.

35 – Princípio da *par conditio creditorum*

e hierarquia entre Juízos de mesmo grau de jurisdição

Como é cediço, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, e considerando o disposto no artigo 6º da LRF, todas as execuções e medidas de constrição de bens devem ser suspensas, inclusive no momento processual em que se encontram eventuais processos judiciais em andamento, visto que o credor e respectivo crédito estão sujeitos ao concurso, sob pena de violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Nesse sentido o entendimento do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA-SP:

“Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Decisão agravada que, em atendimento à requisição do Juízo da execução, movida pelo agravante em face da recuperanda, ora agravada, sobre o destino dos bens penhorados naqueles autos, (...) – **Entendimento do C. STJ no sentido de que, ainda que a penhora sobre os bens da recuperanda tenha sido realizada antes do processamento do pedido recuperacional, a competência para deliberar sobre o levantamento das constrições é do Juízo recuperacional - Pleito de liberação das penhoras e constrições realizadas no âmbito de ações judiciais promovidas por credores cujos créditos se submetem aos efeitos recuperacionais que encontra amparo no art. 6º, inc. III, da Lei n. 11.101/2005 - Se fosse possibilitado ao credor, detentor de crédito concursal, satisfazer individualmente seu crédito por meio de constrições e penhoras sobre os bens da recuperanda, tal situação implicaria a violação ao princípio da "par conditio creditorum" (...)** Decisão mantida - Recurso desprovido” (TJSP - AI nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

2128873-18.2022.8.26.0000; Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial;
16/08/2022).

Acresça-se que a superveniência da recuperação judicial certamente atingirá os atos pretéritos de constrição, como penhoras e depósitos judiciais não levantados, visando o tratamento dos credores – de uma mesma classe – com igualdade.

Realmente, se o crédito é concursal e o plano de recuperação judicial for aprovado, o credor deverá receber nos termos do plano; se por acaso o plano de recuperação não for aprovado e a recuperação judicial for convolada em falência, o credor deverá receber na ordem legal da falência, observando-se, de qualquer modo, o princípio da ***par conditio creditorum***.

Portanto, considerando os preceitos da lei de recuperação judicial, sua finalidade e seus princípios, especialmente o ***par conditio creditorum***, servirá esta DECISÃO como **ofício** a ser encaminhado pelas recuperandas aos DD. Juízos onde se processam execuções ou medidas de constrição, ***solicitando*** seja observada a ordem de suspensão de todas as execuções e medidas de constrição, não importando a fase do processo, com a suspensão, inclusive, de atos de levantamento de valores constritos, que estão sujeitos ao concurso de credores, bem como ***solicitando*** a transferência de eventuais numerários depositados para conta judicial vinculada a este processo de recuperação judicial (**autos nº 1000607-49.2024.8.26.0359**).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª e 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
 CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
 Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Neste ponto, **uma observação importante para situações que certamente surgirão no curso do processo de recuperação judicial:** este Juízo da Vara Regional Empresarial, onde se processa a recuperação judicial, não possui **hierarquia** sobre outros Juízos de mesmo grau de jurisdição, portanto, as ordens emanadas nestes autos devem ser cumpridas de acordo com os preceitos legais contidos nas disposições processuais e nas disposições específicas da Lei nº 11.101/05 – LRF.

Deste modo, sempre que houver receio de perecimento do direito, ou sempre que as recuperandas entenderem que as ordens judiciais deste Juízo da Recuperação não foram interpretadas e/ou operacionalizadas de acordo com os preceitos como foram proferidas, ou de acordo com os preceitos legais, deverão - as próprias recuperandas - utilizar dos recursos processuais cabíveis naqueles autos específicos (repita-se, nos autos do processo em que entenderem não houver o devido cumprimento das ordens deste Juízo).

36 – INTIMAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Prosseguindo, também como consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas do GRUPO VALÊNCIO COSTA:

(i) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial comunicar e intimar, pelo Portal Eletrônico, a presente **DECISÃO de deferimento do processamento da recuperação judicial, as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios** (onde tem estabelecimentos), apresentando cópia integral desta **DECISÃO** para que procedam à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
 CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
 Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, certificando-se nos autos;

(ii) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial comunicar e intimar, pelo Portal Eletrônico, a presente **DECISÃO de deferimento do processamento da recuperação judicial**, a **Junta Comercial** (onde tem estabelecimentos), apresentando cópia integral desta **DECISÃO** para que proceda à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, certificando-se nos autos.

(iii) deverá a Administradora Judicial protocolar e comunicar a presente **DECISÃO de deferimento do processamento da recuperação judicial** junto à **Secretaria da Receita Federal** (onde as recuperandas tem estabelecimentos), apresentando cópia integral desta **DECISÃO** (que serve de **ofício**) para que proceda à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

Saliente-se que, em qualquer caso acima (itens **i, ii e iii**), **havendo estabelecimentos ou filiais estabelecidas fora do Estado de São Paulo**, deverá a **Administradora Judicial** providenciar a comunicação ao respectivo Órgão Público, informando a diligência ao Ofício desta Vara Regional Empresarial e comprovando nos autos o respectivo protocolo/intimação, servindo cópia desta **DECISÃO** como **ofício**.

37 – Expedição e publicação de editais

- fase administrativa

perante a ADMINISTRADORA JUDICIAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da LRF, com o prazo de 15 dias, para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas **diretamente** à Administradora Judicial por meio do endereço eletrônico, que deverá constar do edital.

Para que seja possível a habilitação do crédito trabalhista, necessário se faz que eventual divergência ou habilitação seja instruída com cópia da sentença trabalhista, devidamente liquidada e exigível (com trânsito em julgado). Inexistindo trânsito em julgado (ou liquidação) competirá ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado, conforme prevê o artigo 6º, §3º, da LRF.

Desde logo, ficam os credores advertidos de que os pedidos de habilitação, divergência ou impugnação de crédito, juntadas nos autos principais ou distribuídos como incidentes **durante a fase administrativa**, não serão analisados e serão **tornados sem efeito** ou **terão a distribuição cancelada**, em razão inadequação da via eleita.

Concedo prazo de 48 horas para a Administradora Judicial apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico, ficando autorizada a sua publicação em forma resumida, conforme a recomendação contida no Comunicado CG nº 876/2020, sendo que a listagem completa deverá ser disponibilizada no **site** da Administradora Judicial.

Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a Administradora Judicial enviar o arquivo, por meio eletrônico, para o Ofício desta Vara Regional Empresarial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Caberá ao Ofício desta Vara Regional Empresarial calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado das recuperandas para recolhimento em 24 horas, bem como intimando o advogado das recuperandas para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação, na mesma data em que publicado em órgão oficial.

38 – Relação de credores

- fase administrativa

Aguarde-se o prazo do edital (**fase administrativa**) para habilitações, divergências ou impugnação do crédito, que, repita-se, deverão ser apresentadas **diretamente** à Administradora Judicial.

Ressalto novamente que os pedidos de habilitação, divergência ou impugnação de crédito, juntados nos autos principais **durante a fase administrativa**, não serão analisados e serão **tornados sem efeito**, em razão inadequação da via eleita.

Também ressalto e repito que os pedidos de habilitação, divergência ou impugnação de crédito, distribuídos como incidente **durante a fase administrativa**, não serão analisados e terão a **distribuição cancelada**, em razão inadequação da via eleita.

Deverá a Administradora Judicial, quando da apresentação da **relação de credores**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF, encaminhar, ao Ofício da Vara Regional Empresarial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

39 – Verificação e habilitação de créditos

- fase judicial

Publicada a relação de credores apresentada pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, LRF), eventuais impugnações (artigo 8º LRF) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, e não deverão ser juntados nos autos principais (artigo 8º, parágrafo único, LRF), iniciando-se a **fase judicial** de apuração do Quadro Geral de Credores (QGC).

Observo, neste tópico, que:

primeiro - serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no artigo 7º, § 1º, da LRF, e serão recebidas como **impugnação** e processadas na forma dos artigos 13 a 15 da LRF, e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do artigo 10, *caput* e § 5º, da LRF;

segundo - as habilitações e impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da LRF, acaso o interesse processual surgir após a lista da Administradora Judicial,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e

terceiro - caso as impugnações sejam apresentadas pelas próprias recuperandas, deverão ser recolhidas taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado, além do recolhimento das custas.

40 – Créditos decorrentes de títulos executivos judiciais

Relativamente aos créditos referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça comum, com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo respectivo Juízo, deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, pelo endereço eletrônico.

A Administradora Judicial deverá, nos termos do artigo 6º, §2º, da LRF, realizar a conferência dos cálculos da condenação, adequando-o aos termos determinados em lei, com posterior inclusão no Quadro Geral de Credores.

O valor apurado pela Administradora Judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados, bem como o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por correspondência eletrônica enviada diretamente pela Administradora Judicial ao credor ou ao seu advogado constituído.

Caso o credor discorde do valor incluído pela Administradora Judicial, deverá ajuizar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos indicados acima.

41 - Oficie-se à Egrégia Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os Juízos Trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente à Administradora Judicial, por meio eletrônico, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

Caso as certidões trabalhistas ou relações de crédito sejam encaminhadas ao presente Juízo, deverá a Administradora Judicial providenciar a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

42 - Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a Administradora Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos, nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, **evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.**

43 – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano de recuperação judicial deverá ser **apresentado no prazo de 60 dias**, contados da publicação desta decisão no DJE (**prazo contado em dias corridos**), nos termos do artigo 53, *caput*, da LRF, **sob pena de convalidação em falência**, e deverá conter:

(i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

conforme o artigo 50 da LRF, e seu resumo;

- (ii) demonstração de sua viabilidade econômica;
- (iii) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos dos devedores,

subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, expeça-se o edital contendo o aviso do parágrafo único do artigo 53 da LRF, independentemente de nova determinação, com prazo de 30 dias para as objeções.

Deverão as recuperadas providenciar, no ato da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

44 – SUPERVISÃO JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em razão da nova previsão do artigo 61 da LRF, eventual escolha das devedoras e de seus credores pela exigência de supervisão judicial no cumprimento do plano deverá ser **motivada**, pois, embora nosso sistema processual civil tenha adotado a teoria dos negócios jurídicos processuais, segundo a qual as partes podem convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, há limitação de ordem pública sobre eventual convenção aos poderes processuais do Juiz.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Assim, impor ao Poder Judiciário a tramitação de um processo sem qualquer demonstração de utilidade de tal calendarização viola o devido processo legal e a efetividade da jurisdição, na medida em que encarece o próprio sistema de Justiça, pela necessidade de destinação de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário sem a contrapartida de efetividade da jurisdição, além de prejudicar do direito de **fresh start** da atividade, ou novo começo, ao obstar que as sociedades empresárias possam ter o efetivo retorno ao mercado empresarial e de crédito.

45 - Enquanto não ocorrer a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, fica vedada a distribuição de lucros aos sócios da recuperanda, sob pena de a distribuição ensejar a tipificação prevista no artigo 168 da LRF.

46 - Dispensar as recuperandas da obrigação de apresentar certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

Durante a fase de processamento da recuperação judicial, determino a dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos dos artigos 68 e 137 da Lei nº 14.133/21 e do quanto decidido no AREsp nº 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo.

Pelos mesmos fundamentos acima, fica vedado a qualquer órgão da administração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

pública direta ou indireta o encerramento de eventual contrato administrativo em vigor, do qual as recuperandas participem, tão somente pelo ajuizamento desta recuperação judicial, sob pena de aplicação de multa diária a ser oportunamente imposta, mediante análise das circunstâncias do caso concreto.

47 - Ficam advertidas as recuperandas que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convolação desta recuperação judicial em falência (artigo 73 LRF c.c. artigos 5º e 6º CPC).

Ademais, aplica-se, no que couber, aos procedimentos e termos deste processo de recuperação judicial, o disposto no Código de Processo Civil, desde que não seja incompatível com os princípios da Lei nº 11.101/05 (LRF), sendo **a contagem de todos os prazos específicos da LRF em dias corridos**, nos termos do artigo 189, § 1º, inciso I, da LRF.

Nesse ponto, inclusive, a decisão do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nos autos do REsp nº 1.699.528, no sentido de que a contagem dos prazos - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - será em dias corridos.

48 – Regularidade fiscal (artigo 57 LRF) e

CNDs – Certidões Negativas de Débitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Alerto, finalmente, que deverão as recuperandas iniciar diligências voltadas à adequação de seu passivo fiscal, para possibilitar a **oportuna** apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), nos termos do artigo 57 da LRF.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial firmado nos Enunciados XIX e XX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber:

Enunciado XIX: “Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência”;

Enunciado XX: “A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente”.

No mesmo sentido, a decisão do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nos autos do REsp nº 2.053.240/SP:

“Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

49 – Por fim, deverão as empresas e os produtores rurais do GRUPO VALÊNCIO COSTA acrescentar ao seu nome empresarial a expressão **“em Recuperação Judicial”** em todos os atos, documentos e contratos que firmarem (artigo 69 da LRF).

50 – QUESTÕES PROCESSUAIS e ADMINISTRATIVAS

50.1 - Determino ao Ofício da Vara Regional Empresarial especial atenção quanto aos nomes das partes que devem permanecer nestes autos, no polo ativo, e aquelas que devem ser retiradas do polo ativo, conforme determinado acima.

50.2 - Determino aos Recuperandos que apresentem nova a relação nominal completa dos credores, de forma segregada por Requerente e também consolidada, de modo a conter: (i) os créditos sujeitos à recuperação judicial; (ii) os créditos não sujeitos à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, para mera ciência dos credores, (iii) os endereços físicos e eletrônicos de cada credor e (iv) a natureza do crédito, conforme estabelecido nos artigos 83 e 84 da LRF, constando o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem e o regime dos vencimentos.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de reconsideração da presente decisão.

No mesmo prazo, o **valor da causa** deverá ser retificado, adequando-o ao valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

correspondente à informação acima.

50.3 – Ciência à Administradora Judicial e aos demais interessados quanto ao inteiro teor da informação contida na petição de fls. 3752 e seguintes.

Desde logo observo que a presente ação e a ação/procedimento criminal são independentes e autônomos, com apurações e procedimentos próprios, sem relação de prejudicialidade.

51 - Intime-se o Ministério Público.

52 – Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2024.

PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

Juiz de Direito – assinatura digital

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**